



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

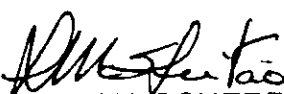
Processo nº. : 10640.000455/95-60
Recurso nº. : 08.055
Matéria : IRF - Ano: 1994
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.876

IRF - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL -
DECISÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DO IMPOSTO - O imposto incidente
sobre rendimentos tributáveis, pagos em cumprimento de decisão judicial,
será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no
momento em que a fonte pagadora efetue o pagamento ao beneficiário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANÇA e
REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000455/95-60
Acórdão nº. : 104-15.876
Recurso nº. : 08.055
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, exigindo-lhe o imposto de renda na fonte no valor de 33.085,13 UFIR, em decorrência da constatação, pela autoridade fiscal, da falta de retenção e de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre valor pago ao Sr. Luiz Antônio Junqueira Alvarenga referente a direitos trabalhistas.

Em sua defesa, a contribuinte, em síntese, alega que:

- efetuou a liberação de depósito judicial, em virtude de cumprimento ao contido no "Alvará Judicial" emanado do Juízo perante o qual ocorreu a ação;

- não efetuou a retenção do imposto em face da ordem advinda da Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de São João del Rei - MG não aludir a respeito;

- é crime tipificado no Código Penal, art. 330, contrariar ordem judicial como aquela;

- a legislação do IRRF impõe ao Banco "... a retenção na fonte de percentagem do salário devido ao funcionário. Aí sem, caso o Banco não tivesse retido o IR concretizar-se-ia situação passível de lavratura de Auto de Infração; como indevidamente ocorreu no caso ora analisado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000455/95-60
Acórdão nº. : 104-15.876

- a exigência tem como fato gerador a falta de recolhimento do imposto na fonte sobre trabalho assalariado, entretanto, "... a quantia paga ao funcionário-reclamante não se considera salário, mas somente indenização apurada em procedimento próprio, qual seja, Reclamação Trabalhista."; e que, portanto, a exigência não possui em seu fato gerador substrato jurídico;

- a sua impugnação objetiva mostrar a impossibilidade de o Banco do Brasil S.A. reter o imposto de renda como pretende o Fisco; pensar o contrário seria exigir o descumprimento da ordem judicial contida no Alvará Judicial, resultando na assunção de responsabilidade do Banco para satisfazer um crédito devido à Receita Federal pelo reclamante da ação trabalhista.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"Decisão Judicial - O imposto incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

Ciente dessa decisão em 04.05.95, conforme AR constante às fls. 33, e não tendo a autuada até a data limite interposto recurso voluntário à segunda instância, a administração tributária, em 05.01.96, enviou ao sujeito passivo "Carta Cobrança" (fls. 34), recepcionada em 08.01.96, com AR de fls. 36.

Entretanto, constata-se às fls. 39 que em 02.01.96 o sujeito passivo protocolizou, na Secretaria Geral deste Primeiro Conselho de Contribuintes a peça recursal, devidamente encaminhado à DRF em Juiz de Fora - MG, conforme documentação de fls. 38.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000455/95-60
Acórdão nº. : 104-15.876

Como razões recursais, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

As contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional encontram-se às fls. 49, opinando pela manutenção da exigência, em conformidade com a decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000455/95-60
Acórdão nº. : 104-15.876

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Preliminarmente, é de se destacar que, na defesa apresentada, a recorrente refere-se a três anexos. Entretanto, compulsados os autos, verifica-se não haver tais anexos.

Não obstante, às fls. 08, encontra-se cópia do Alvará para levantamento de Depósito Judicial, através do qual o I. Juiz do Trabalho autoriza o Banco do Brasil S.A. a levantar a importância de R\$ 41.913,17 para entrega ao reclamante.

Em assim sendo, no momento em que o recorrente teve acesso àquele valor para efetuar o pagamento ao reclamante, deveria, em segundo momento, efetuar a retenção do imposto na fonte caso a parcela a pagar constituísse rendimento tributável, o que será analisado a posteriori.

Não é cabível a arguição de descumprimento de decisão judicial. O I. Juiz, ao determinar o levantamento daquele valor e pagamento ao reclamante, não determinou que o imposto de renda na fonte não fosse retido. Apenas determinou o pagamento do valor pleiteado junto à justiça do trabalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000455/95-60
Acórdão nº. : 104-15.876

Assim, entendo que deveria o autuado também cumprir a legislação tributária, uma vez que, por força do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1991, sem qualquer dúvida, é a fonte pagadora do rendimento.

Também carece de qualquer embasamento fático o argumento de que não conhecia quanto ao Alvará Judicial prever ou não a retenção do imposto de renda. Isto porque havia um dispositivo legal vigente que assim o determinava. Da mesma forma que não cabível o argumento quanto ao depósito ser ou não efetuado na Caixa Econômica Federal ou em agência do Banco do Brasil S.A.. A responsabilidade legal pela retenção do imposto é de lei e a ninguém é dado desconhecer disposições legais.

Assim, não há qualquer fundamento quanto ao argumento de desobediência a ordem judicial. Reconheceu o judiciário o direito de o reclamante receber aquela parcela sem, contudo, estabelecer que não caberia a retenção do imposto de renda na fonte. Caberia ao banco efetuar a retenção devida em obediência a uma legislação tributária vigente, como fonte pagadora.

Quanto ao argumento de que a quantia paga ao funcionário-reclamante não se enquadrar no conceito de salário mas de indenização, caberia a prova de que tal valor representa valores isentos de imposto de renda e não meras alegações. Isto porque, não provada a isenção do valor pago, os rendimentos decorrentes de vínculo empregatício constituem rendimento do trabalho e, portanto, por disposição expressa de lei, são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual.

Não merece reparos a decisão recorrida, devendo ser mantido a exigência constituída através do Auto de Infração de fl. 01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000455/95-60
Acórdão nº. : 104-15.876

Em face do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO